

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências".

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado **Nilson Leitão**, acresce inciso ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade do Chefe do Executivo municipal a inércia propositada no sentido de retardar ou deixar de realizar, no último ano do mandato, ato administrativo ou procedimento de sua competência exclusiva, com o objetivo de impossibilitar o recebimento de transferência voluntária para o município na gestão seguinte.

Na Justificação, o autor diz que alguns Prefeitos, ao tomarem conhecimento do resultado da eleição e saber que deverão passar o cargo a outro mandatário, deixam de proceder a exigências como apresentação de documentos ou certidões, a fim de que o próximo governo não seja beneficiado com o recebimento de recursos estaduais ou federais oriundos de transferências voluntárias. Ressalta não se poder admitir que o cidadão pague pela vaidade de gestores descompromissados com a comunidade, capazes de quaisquer condutas para prejudicar seus adversários políticos, mesmo em detrimento da sociedade que representam.

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

O projeto tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei n.º 5.999, de 2013, que irá a Plenário.

Em relação aos aspectos formais sobre os quais deve esta Comissão manifestar-se, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (arts. 22, I e 24, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que a ementa do projeto merece nova redação, para melhor descrição do seu objeto, motivo pelo qual lhe oferecemos emenda.

Oferecemos, ainda, emenda para correções de técnica legislativa do projeto, em observância aos ditames da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, dispondo sobre o mérito, relembro aos meus pares, com palavras de Adilson Abreu Dallari (Crime de responsabilidade do Prefeito. [/r: Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 121, p. 55-59, jan./mar. 1994.](#)), que, no regime republicano, que é baseado na igualdade entre as pessoas, todo governante governa por força de uma outorga dos governados, dos iguais. Ele não é alguém imanentemente mais importante ou diferente dos cidadãos, mas um cidadão investido em uma função de comando. Assim, se não for fiel ao mandato recebido, pode ser responsabilizado, apeado do poder.

Assim, por definição, crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas cujas sanções importam em vacância do cargo, saída do agente do cargo e sua inabilitação por período de tempo para o exercício de funções públicas. Como ferem preceitos de mais de um ramo do Direito, tais infrações não estão tipificadas no Código Penal e estão sujeitas a penalidades civis, penais, administrativas e políticas. Não se trata de matéria afeta ao Direito Penal.

O Decreto-Lei n. 207, de 1967, no entanto, trata de duas matérias distintas:

- as infrações político-administrativas aqui citadas, sujeitas ao julgamento das Câmaras Municipais e enumeradas no art. 4º, incisos I a X do referido diploma normativo; e

- os crimes propriamente ditos ali previstos, de ação penal pública, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário e capitulados no art. 1º do mesmo diploma legal.

O projeto em exame cria, pois, nova modalidade de crime “comum” funcional para os Prefeitos que, no último ano de mandato, ajam de maneira a impossibilitar o recebimento de transferências voluntárias na gestão seguinte, sujeitando-os a pena de detenção, de três meses a três anos.

Entendemos que a proposição deva ser aprovada, nos moldes dos oito incisos acrescidos pela Lei nº 10.028/2000, todos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emendas e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.999, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acresce inciso ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.’”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

XXIV – Retardar ou deixar de realizar, no último ano do mandato, ato ou procedimento de sua competência exclusiva, dentro do prazo exigido, com o objetivo de inviabilizar o recebimento de transferência voluntária para o município na gestão seguinte.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator